



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS
NÚCLEO DE APOIO ÀS COMARCAS - NACOM

AUTOS Nº: 0028091-78.2016.827.2729

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

ASSUNTO: PROMOÇÃO / ASCENSÃO, REGIME ESTATUTÁRIO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO.

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS.

REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Cuida-se de **AÇÃO DE COBRANÇA**, ajuizada pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO TOCANTINS** em face do **ESTADO DO TOCANTINS**.

Narra a inicial a Lei no 1.545/2004, que disciplina o Plano de Cargos, Carreira e Subsídios dos Policiais Cíveis, dispõe sobre a progressão horizontal e vertical (art. 2º), com os requisitos previstos nos artigos 6º e 7º da mesma lei.

Relata que depois de cumpridos os requisitos para progressão, o requerido publica Portaria Conjunta, posicionando o progredido na Classe/Referência a que faz jus, com efeitos financeiros retroativos a aquisição do direito.

Alega que os substituídos preencheram os requisitos necessários a concessão da progressão vertical, sendo efetivada a evolução funcional vertical por meio da Portaria Conjunta nº 11, de 28 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial no 4.451, de 03 de setembro de 2015.

Sustenta que, todavia, a portaria ao efetivar o posicionamento, reconhecendo o direito do requerente, postergou para data futura e incerta o pagamento dos valores retroativos que aduz ter direito.

Sustenta que de acordo com a referida portaria, os servidores preencheram todos os requisitos em 2014, os que preencheram os requisitos anteriormente ao ano de 2014 e os que ingressaram no cargo até 23/09/2003, receberiam a partir de setembro de 2015, enquanto aqueles ingressantes no cargo a partir de 24/09/2003, receberiam a partir de novembro de 2015.

Sustenta que, entretanto, quanto aos valores retroativos, referentes ao lapso temporal entre a data do preenchimento dos requisitos e a concessão processada, na conformidade da Portaria Conjunta, seria definida pelo Estado a partir de janeiro de 2016.

Argumenta que até o presente momento, o Estado não tomou nenhuma providência para efetuar o pagamento dos valores retroativos, tampouco estipulou prazo para o recebimento de tais valores.

Discorre sobre o direito que entende pertinente e os prejuízos que suportou e requer:

1. A condenação do Estado do Tocantins ao pagamento do valor retroativo, conforme disposto na Portaria Conjunta nº 11 de 28/08/2015 publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.451 de 03/09/2015;



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14785c22ab**

2. Seja determinado ao Estado do Tocantins que apresente todos os documentos necessários ao deslinde da questão em apreço, referente a cada servidor substituído, dos últimos 5 (cinco) anos ao ajuizamento da ação para apuração dos valores devidos.

Atribui valor à causa e traz com a inicial, ao evento 1, além de lista de associados substituídos: cópia do Diário Oficial nº 4.451 de 03/09/2015, no qual foi publicada a Portaria Conjunta nº 11 de 28/08/2015 (Documento 8).

Determinada a comprovação do registro sindical junto ao Ministério do Trabalho (evento 4), o autor colaciona certidão ao evento 6.

O Estado do Tocantins em contestação (evento 9):

1. Alega ausência de regularidade de registro do autor junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, arguindo em consequência: ausência de capacidade postulatória e legitimidade ativa;
2. Discorre sobre a indisponibilidade e situação financeira do Estado; Sustenta ausência de previsão orçamentária e extrapolação do limite previsto na Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;

Com a contestação o requerido trouxe informações financeiro-orçamentárias do Estado, prestadas pelas Secretarias da Fazenda e Administração (anexos 2 a 5).

Houve impugnação à contestação ao evento 12, oportunidade em que o autor colaciona documentos.

O Ministério Público não se manifestou nos autos.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado:

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do CPC, por se tratar a questão controvertida unicamente a cerca do direito aplicável à espécie.

A regularidade da representação da parte autora, resta demonstrada pela documentação constante dos eventos 6 e 12.

Do mérito:

O Estado do Tocantins não nega o alegado pela autora. Em verdade, o requerido sustenta a tese de ausência de previsão orçamentária e inexistência de recursos, ressaltando a situação da disposição financeira do ente público.

Conforme se verifica da Portaria Conjunta nº 11 de 28/08/2015, foi concedida a evolução funcional vertical dos servidores substituídos, integrantes do Quadro da Polícia Civil do Estado do Tocantins, reposicionando-os em nova classe com data de preenchimento dos requisitos em 01/05/2014, com efeitos financeiros a serem implementados: Aos servidores preencheram todos os requisitos em 2014, os que preencheram os requisitos anteriormente ao ano de 2014 e os que ingressaram no cargo até 23/09/2003, a partir de setembro de 2015 e aqueles ingressantes no cargo a partir de 24/09/2003, a partir de novembro de 2015 (evento 1, ANEXO PETINI8).

Quanto aos valores retroativos, a Portaria mencionou que:

"O pagamento dos valores retroativos, constituídos em razão do lapso temporal transcorrido entre a data de preenchimento de requisitos para evolução funcional e a concessão processada na conformidade desta portaria conjunta, será realizado em momento oportuno, segundo a capacidade orçamentário-financeira do Estado"

Contudo, é fato incontroverso que até o momento o requerido não efetuou o pagamento dos valores retroativos.



É devido, portanto, o pagamento retroativo em razão da progressão concedida tardiamente com efeitos financeiros retroativos e não pagos.

Isso porque o direito foi assegurado pelo Estado por meio de lei (Lei nº 1.545/04, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Civis e adota outras providências), bem como, pelo próprio ato de progressão já efetivada.

Nesse molde, o ordenamento jurídico não pode ratificar a contínua desídia do Estado do Tocantins em efetivar progressões tardiamente, com efeitos financeiros retroativos, sem o efetivo pagamento.

O argumento trazido pelo Estado do Tocantins não é suficiente para embasar o não pagamento das progressões concedidas, como vem fazendo em casos desta espécie. Como bem salientado no MS 0006045-37.2016.827.0000, "a situação do ente público não ensejou ainda a adoção das medidas emergenciais estabelecidas no art. 169, §3º da Constituição Federal".

Ora a negativa da administração pública sob a alegação de que haveria extrapolação do limite prudencial com despesas de pessoal não tem o condão de desconstituir direito do servidor público legalmente previsto em Lei Estadual de onde se extrai a presunção de reserva de valores.

O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins vem reconhecendo o direito à progressão para aqueles servidores que cumprirem os requisitos legais, inclusive com o recebimento retroativo de valores. Ainda, a Corte sustenta que os limites previstos na lei de responsabilidade fiscal não podem ser óbice para a concessão de benefício garantido por lei.

A propósito, *mutatis mutandis*:

EMENTA: DIREITO INTERTEMPORAL - RECURSO - REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E CABIMENTO - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15 - REGÊNCIA PELO CPC/73 - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROGRESSÃO FUNCIONAL - DEVIDA - REQUISITOS CUMPRIDOS - INTERPRETAÇÃO LITERAL - LEI MUNICIPAL Nº 1.837/11 - RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME. 1 - A análise dos requisitos de cabimento e admissibilidade do recurso deve considerar a lei processual vigente ao tempo em que foi proferida a decisão recorrida. 2 - A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica a análise de admissibilidade e cabimento dos recursos interpostos contra decisões proferidas antes de 18 de março de 2016. 3 - O apelado/impetrante é servidor público municipal, exercendo cargo efetivo de Fiscal de Obras e Posturas do Município de Palmas/TO, integrante do quadro especial da Fiscalização de Atividades Urbanas - FAU. 4 - Em janeiro de 2012, foi enquadrado na Classe II, sendo que em janeiro de 2013 passou para a Classe III. 5 - Pela literalidade do art. 44, da Lei Municipal 1.837/2011, para progressão na classe IV, a exigência de 2 anos ininterruptos inicia-se com o efetivo exercício das atribuições previstas no PCCR. 6 - O apelado cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei Municipal para progressão ao exercer suas atividades por 1 ano, na classe II e 1 ano, na classe III, contemplando o efetivo exercício nas atribuições previstas no PCCR para Fiscal de Atividades Urbanas. 7 - Tendo em vista que foram cumpridos todos os requisitos ensejadores da progressão funcional, a manutenção da concessão da ordem é medida a ser adotada. 8 - Apelação e Reexame necessários conhecidos e improvidos. Decisão unânime. (TJTO. APRN 0011568-64.2015.827.0000, Rel. Desa. JACQUELINE ADORNO, 3ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2016).



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALEGADA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA LEI. APELAÇÃO E REEXAME CONHECIDOS E IMPROVÍDOS. 1. Não é cabível o reconhecimento da perda do objeto da ação se a superveniente satisfação da pretensão autoral sequer foi levada ao conhecimento do magistrado à época da prolação da sentença, sobretudo porque não é possível verificar o adimplemento das diferenças salariais retroativas, o que não subtrai da demandante o interesse processual. 2. Não configura julgamento ultra petita o fato da sentença determinar o pagamento das verbas retroativas devidas, pois entende-se que este é mero efeito financeiro decorrente do reconhecimento do direito da ora apelada. Assim, retroage à data em que deveria ter sido ele efetivado. 3. Em interpretação sistemática e teleológica do art. 51, I, "b", da Lei Municipal nº 1.445/06, vislumbra-se que o propósito do legislador não foi o de excluir os professores com formação superior, mas tão somente o de resguardar a situação jurídica já consolidada daqueles profissionais que detinham formação no ensino médio modalidade normal, considerando que referida titulação foi extinta em 1971. 4. É manifestamente contraproducente, ilógico e desproporcional obstar o direito à progressão da autora pela única razão da mesma não deter formação no ensino médio modalidade normal, ao passo que ela possui a adequada e exigida formação em nível superior. Se assim fosse, a autora jamais obteria o direito à progressão na carreira. Por óbvio que o mais abrange o menos. 5. Apelação e reexame necessários conhecidos e improvidos. (AP 0015029-44.2015.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, 5ª Turma da 1ª Câmara Cível, julgado em 21/06/2017).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO VERTICAL. POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS CONSIDERADOS APTOS À PROGRESSÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL. NEGATIVA SUBSIDIADA NA EDIÇÃO DO DECRETO Nº 5.369/2016. HIERARQUIA DOS ATOS NORMATIVOS. DECRETO QUE NÃO PODE IMPLICAR NA SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DA LEI Nº 1.545/2004. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Comprovado o direito líquido e certo dos policiais civis à pleiteada progressão vertical na carreira, porquanto decorrente de previsão legal, atendidos os requisitos autorizadores e, sobretudo, reconhecido o direito pelo próprio Conselho Superior da Polícia Civil. 2. A edição do Decreto nº 5.369, de 27/01/2016, implicou na suspensão do cumprimento da Lei nº 1.545/2004, tendo em vista que suspendeu a concessão de vantagens e benefícios funcionais, ainda que por prazo certo, o que criou óbice à efetivação de direitos legalmente garantidos aos servidores públicos. A edição do Decreto nº 5.369, de 27/01/2016, não pode implicar na suspensão do cumprimento da Lei nº 1.545/2004. 3. Não pode a Administração Pública negar a progressão aos servidores sob o argumento de extrapolação do limite prudencial com despesas, porquanto tal circunstância não tem o condão de desconstituir o direito líquido e certo dos policiais, alicerçado em direito legalmente previsto em Lei Estadual de onde se extrai a presunção de reserva de valores. 4. Comprovação do direito líquido e certo. Segurança concedida. (MS 0013414-82.2016.827.0000, Rel. Desa. ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2017).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DELEGADO DA POLÍCIA CIVIL CONSIDERADO APTO À PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA POLÍCIA CIVIL, PROCURADOR GERAL DO ESTADO E SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É patente o direito líquido e certo do Impetrante à progressão, uma vez que a regularidade de tal pleito foi reconhecida pela Procuradoria Geral do Estado do Tocantins e pelo Secretário de Estado da Administração; 2. Os limites previstos nas normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes do STJ; 3. O direito líquido e certo do Impetrante não pode deixar de ser reconhecido sob o argumento de que "os vencimentos a serem recebidos causariam grande impacto econômico-financeiro ao Estado", tendo em vista que a situação do ente público não ensejou ainda a adoção das medidas emergenciais estabelecidas no art. 169, §3º da Constituição Federal; 4. Se o Conselho Superior da Polícia Civil, órgão competente para decidir a respeito do feito, analisou o pedido e decidiu em favor dos policiais sindicalizados, concedendo a eles as progressões funcionais, não podem os servidores ficarem reféns da discordância interna entre órgãos diversos, mas que compõem a estrutura da mesma pessoa jurídica de direito público interno; 5. Segurança concedida para determinar a efetivação da progressão funcional do Impetrante para a "referência L" da carreira dos Delegados de Polícia, a partir de 04 de setembro de 2013, encaminhando-se, conseqüentemente, o processo administrativo autuado no IGEPREV como pedido de revisão de benefício para realização do pagamento devido. (MS 0006045-37.2016.827.0000, Rel. Des. LUIZ GADOTTI, Rel. em subst. Juiz Zacarias Leonardo, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2017).

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido de pagamento dos valores retroativos aos associados substituídos pelo autor, conforme previsão na Portaria Conjunta nº 11 de 28 de agosto de 2015 (Diário Oficial do Estado do Tocantins nº 4.451, de 03 de setembro de 2015).



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14785c22ab**

Resolvo o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.

O valor da indenização - que será aferido em sede de liquidação de sentença - sofrerá correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), a partir de quando eram devidos os pagamentos e juros de mora calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, a contar da citação válida (27/02/2017).

Isento de custas por se tratar de Fazenda Pública Estadual, condeno o Estado do Tocantins ao pagamento de honorários advocatícios a serem definidos quando da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, §4º, inciso II do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 496, do CPC).

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e dê-se baixa.

Palmas, data certificada pelo sistema.

RONICLAY ALVES DE MORAIS
Juiz de Direito em auxílio ao NACOM



Documento assinado eletronicamente por **RONICLAY ALVES DE MORAIS**, Matrícula **211474**
Para confirmar a validade deste documento, acesse: https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar e digite o Código Verificador **14785c22ab**